

Convalidação de termos aditivos extemporâneos e delegação de competências: reafirmação da jurisprudência do TCU

Autor(a): Maria Tereza Fonseca Dias

Publicado em: 23 de maio de 2016

Publicação: Coluna direitodoestado.com.br

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/convalidacao-de-termos-aditivos-extemporaneos-e-delegacao-de-competencias-reafirmacao-da-jurisprudencia-do-tcu>

Fonte original: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/convalidacao-de-termos-aditivos-extemporaneos-e-delegacao-de-competencias-reafirmacao-da-jurisprudencia-do-tcu>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/convalidacao-de-termos-aditivos-extemporaneos-e-delegacao-de-competencias-reafirmacao-da-jurisprudencia-do-tcu#ep-41c9c682

Resumo

No último mês de março, por meio do Acórdão do Plenário nº 610/2016, o Tribunal de Contas da União reafirmou jurisprudência anterior no sentido de que “[...]”

Texto integral

No último mês de março, por meio do Acórdão do Plenário nº 610/2016, o Tribunal de Contas da União reafirmou jurisprudência anterior no sentido de que “[...] a publicação de termos aditivos fora do prazo legal consiste em defeito passível de convalidação, até mesmo porque o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, define a citada publicação como condição de eficácia, e não de validade, dos contratos e dos respectivos aditamentos.” A decisão – embora dê clareza quanto a esta situação comum da atividade administrativa, notadamente no âmbito da execução contratual – não poderia ser diferente, considerando a regra prevista no art. 55 da Lei de Processo Administrativo, segundo a qual “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.” Os precedentes desta decisão, na Corte de Contas, foram os Acórdão nº 643/2008, do Plenário e Acórdão nº 3.778/2014, da 1ª Câmara. Nessa última decisão, a convalidação foi admitida, inclusive, pelo fato de as autoridades superiores terem convalidado os atos dos subalternos. Entendeu a Corte que “[...] não se poder atribuir a gestores [irregularidades] cujos atos tenham predominância decisória e diversa das procedimentais.” No caso em epígrafe, concluiu a Corte, não se poderia esperar que “[...] o Diretor Administrativo e o Diretor Presidente pudessem controlar e conferir todos os atos administrativos lavrados no âmbito do Departamento de Apoio Logístico.” Este problema da convalidação de termos aditivos extemporâneos levanta a questão da responsabilidade das autoridades administrativas pelos atos de seus subordinados. No momento atual parece recrudescer a tendência de se tornar objetiva toda e qualquer responsabilidade administrativa. O que parece ser nobre bandeira de combate a corrupção, pode ser foco de ineficiência administrativa e do reforço da cultura do “medo” e do “imobilismo” no exercício da função administrativa, além de afugentar o interesse pela gestão pública. A delegação de competências é instrumento necessário para a organização e para a atividade administrativa. A desconcentração administrativa cria na estrutura organizacional relações hierarquizadas, a partir das

quais os agentes políticos possuem poderes frente aos demais agentes públicos. Por sua vez, a delegação de competências é o instrumento para a desconcentração, por meio da qual se permite a distribuição de atribuições entre agentes diversos. Consequentemente, a utilidade da delegação de competência varia de acordo com o tamanho e complexidade da estrutura administrativa. Como a competência é dever atribuído legalmente, a transferência de seu exercício é situação excepcional, que exige expressa permissão em lei. O art. 84, Parágrafo Único, da CF/88 delimita quais as matérias passíveis de delegação e, ainda, quem pode ser o seu destinatário, estabelecendo, ainda, a possibilidade de limitação do ato. A delegação, em regra, pressupõe a confiança da autoridade no delegado, além de pertinência entre a matéria tratada e as atividades desenvolvidas por ele, assim como sua capacidade. Afinal, o atendimento a tais condições é forma de garantir a eficiência da atividade desenvolvida. Ademais, com base na teoria do órgão, tem-se que é possível a responsabilização pessoal de cada agente público, por seus próprios atos, inclusive na atividade delegada. Assim, no caso de delegação de competência, enquanto delegante, a autoridade superior pode ser responsabilizada em virtude da falta de fiscalização e da má escolha da autoridade delegada, por culpa in vigilando e a culpa in eligendo. Nesse sentido, observa-se que a culpa in vigilando é admitida pela jurisprudência pátria em caso de falha na prestação do serviço público, sendo o responsável, entretanto, o Estado. Esta também admite a responsabilidade do delegado pelas irregularidades cometidas pelo delegante, em vista do dever de fiscalização hierárquica, por culpa in vigilando e in eligendo, na medida da participação de cada um. Assim, em regra, a responsabilidade recairá sobre o delegado, ficando isento o delegante. Entretanto, de forma excepcional, o delegante pode ser responsabilizado nos casos em que for constatada a ocorrência de culpa in eligendo, culpa in vigilando, necessidade de prévia aprovação do ato executado e, por fim, nas hipóteses de avocação. Nesse contexto, o ato de delegação de competência pode mostrar-se extremamente útil para o setor público, como forma de otimizar suas inúmeras atribuições, podendo transferir a execução daquelas que não exigem a participação direta das autoridades superiores, assim como aquelas que necessitam de conhecimento técnico. Entretanto, para isso, diversos aspectos devem ser observados, como a elaboração do ato de delegação e a escolha do destinatário deste. Ademais, em caso de má execução das atividades, a autoridade superior pode exercer seu poder de correção/convalidação dos atos, podendo ainda promover o desfazimento do ato de delegação, como, por meio da revogação, caso ache oportuno e conveniente. Havendo delegação de competências, portanto, a responsabilidade deverá recair sobre quem pratica os atos eivados de vício, com as ressalvas supramencionadas. A simples “objetivação” da responsabilidade nas autoridades superiores pode comprometer o exercício da função pública.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Convalidação de termos aditivos extemporâneos e delegação de competências: reafirmação da jurisprudência do TCU. *Direito do Estado — Colunistas*, 23 maio 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/convalidacao-de-termos-aditivos-extemporaneos-e-delegacao-de-competencias-reafirmacao-da-jurisprudencia-do-tcu>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/convalidacao-de-termos-aditivos-extemporaneos-e-delegacao-de-competencias-reafirmacao-da-jurisprudencia-do-tcu>. Acesso em: 25 set. 2026.

APA 7ª edição

Dias, M. T. F. (2016, May 23). Convalidação de termos aditivos extemporâneos e delegação de competências: reafirmação da jurisprudência do TCU. **Direito do Estado — Colunistas**. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/convalidacao-de-termos-aditivos-extemporaneos-e-delegacao-de-competencias-reafirmacao-da-jurisprudencia-do-tcu>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

DIAS, Maria Tereza Fonseca. 2016. “Convalidação de termos aditivos extemporâneos e delegação de competências: reafirmação da jurisprudência do TCU.” **Direito do Estado — Colunistas**, May 23. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/convalidacao-de-termos-aditivos-extemporaneos-e-delegacao-de-competencias-reafirmacao-da-jurisprudencia-do-tcu>

BibTeX

```
@article{maria-tereza-fonseca-dias-convalida-o-de-termos-aditivos-extempor--2016,
author = {Dias, Maria Tereza Fonseca},
title = {Convalidação de termos aditivos extemporâneos e delegação de competências: reafirmação da jurisprudência do TCU},
journal = {Direito do Estado — Colunistas},
year = {2016},
url = {http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/convalidacao-de-termos-aditivos-extemporaneos-e-delegacao-de-competencias-reafirmacao-da-jurisprudencia-do-tcu},
urldate = {2016-05-23}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/convalidacao-de-termos-aditivos-extemporaneos-e-delegacao-de-competencias-reafirmacao-da-jurisprudencia-do-tcu>

